

Lei nº 179

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo; faz saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Imposto sobre Transações da Propriedade Imobiliária

Introdução

Capítulo I

Sobre a jurisdição do Imposto.

Art. 1º - O imposto sobre transações de propriedade de Inter-Rios, évido em todos os atos constitutivos ou transitórios de direitos reais sobre imóveis em geral, entre-vivis e incidirá sobre:

1) - na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

2) - na incorporação de bens imóveis ou patrimônio de sociedade de qualquer espécie como quota de capital da sociedade, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência distes e de qualquer outro aos sócios, ex-sócios ou herdeiros;

3) - na fusão da sociedade a que se refere o número anterior;

4) - na conversão de ações nominativas de sociedades vivis ou conurciais em títulos ao portador;

5) - nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;

6) - na compra e venda de benfeitorias, matas mal abatidas e imóveis mal extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;

7) - na doação em pagamento;

8) - na prenúncio em causa própria para venda de imóveis e subalugamentos;

9) - na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência ou renúncia, nenhuma pessoa venha a ser beneficiada;

10) - na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;

11) - na adjudicação à herdeiros de qualquer opção, que tenha rendido, ou se obrigue a reunir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;

12) - na doação de bens imóveis em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos, assim como no excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges desquitados a favor do outro, ora divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

13) - na instituição e substituição

ca) fidecomissária, por atos entre vivos;

14) - na subrogacão de bens maléficos;

15) - na constitucão da enfitese ou sub-enfitese;

16) - na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciados;

17) - na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de inscapições extraordinárias;

18) - na legitimacão das terras devolutas;

19) - em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no Estado, sujeitos a transcrições, na conformidade dos arts. 531 e 532 - do Código Civil;

20) - na cessão de direitos hereditários;

Parágrafo 1º - Equiparam-se ao uso-fato as beneficiárias em terras alheias, por sua tolerância ao proprietário do solo.

Art. 2º - Consideram-se bens imóveis, para efeitos do Imposto:-

a) O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

b) tudo quanto o homem incor-

porar permanentemente ao solo, comumente lançada à terra, os edifícios e estruturas, de modo que não se possa retirar seu destinação, modificá-la ou dano;

c) - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aforrosseamento ou comodidade;

d) - os direitos reais sobre imóveis, incluindo o penhor agrícola e as ações que os asseguram;

e) - as apólices da dívida pública averbadas com a clausula de insubordade;

f) - o direito à sucessão aberta;

g) - as fazendas e quinhas em exploração, ou possessões inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Capítulo II Das Isenções

Art. 3º - São isentos de imposto:-

1º - os atos translativos em que a União, o Estado e seus municípios sejam os adquirentes;

2º - os atos de desapropriação pública;

3º - as doações ou reposição em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a seu herdeiro ou sócio, disto que o bens não sejam consideramente

partiu e o valor total das reposições
não excede a R\$ 50.000,00;

4- Os atos que fazem cessar a in-
divisão dos bens comuns;

5- a partilha dos bens imóveis
entre sócios, quando dissolvida a socie-
dade, desde que o imóvel seja atri-
buido àquele que tiver envidado seu
mesmo para a sociedade, ali o valor
correspondente à sua quota de capital;

6- as aquisições para templos
ou incorporações ao patrimônio, de
qualquer culto, sociedade literárias
ou artísticas, instituições de educação
e a assistência social, sociedades de
culturas físicas ou desportiva, desde
que as suas rendas sejam apli-
cadas no País e se destinem à
utilização pela entidade benefi-
ciana;

7- a compra e venda de embal-
agens de qualquer espécie;

8- a aquisição de prédios ou terri-
tórios, feita pelo Instituto de Previdência
e Assistência Pernambucano;

9- a Juízo do Governo, a aqui-
sição de imóvel urbano ou rural ali
o valor de R\$ 50.000,00, para moradia
e uso do adquirente com sua família
desde que não tenha o mesmo, outra
propriedade imóvel e não haja
recebido idêntico benefício nos 10 (dez)
anos anteriores;

10- a transmissão de títulos da di-
vida pública federal disto Estado ou
dos seus municípios;

11- a aquisição de terras ou ea-
pa, ali o valor mínimo de R\$
500.000,00 por servidores públicos mu-
nicipal, com mais de 2 anos de
serviços prestados ao Município, des-
tinado à sua residência desde que
esteja na posse no lugar de seu
domicílio e que não tenha obtido
o mesmo favor nos 10 anos últimos;
e quando o valor for superior a R\$
500.000,00 o imposto será devido pela di-
fissão;

12- os atos de incorporação de bens
patrimoniais do Estado ou municípios,
na organização de Sociedades de Econo-
mia Física;

13- os atos relativos à constituição
de fiduci em bens de família, na
forma da Lei;

14- os atos e contratos que
gozarem de isenção por leis especiais
do município;

parágrafo 1º - As isenções funda-
das nos artigos 7 - 9º 11 serão
concedidas pelo Prefeito Municipal, me-
diante requerimento do interessado
instruído com os seguintes documen-
tos, segundo o caso:-

a) entidade que prove a sua
personalidade jurídica e atestado

forneceido por autoridade competente de que venha realizando os seus fins, para o caso do nº 7;

b) - certidão do Registro Geral de Imóveis provando que o interessado não possui outra propriedade imóvel e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 últimos anos, para o caso do nº 9;

c) - atestado fornecido pela Repartição em que estiver lotado, provando sua qualificação de servidor Público estadual ou municipal com o tempo de serviço prestado aos Estados ou municípios, certidão do Registro Geral de Imóveis, provando que não possui prédio no lugar de seu domicílio e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do nº XI, a data da promulgação desta lei, dai por diante, do Prefeito Municipal.

15. a aquisição de imóvel agrícola por pequenos lavradores, financiados pela Linha de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S/A nas modalidades as regulamentos vigentes, em se tratando, sômente de mini-fundos e quando igual benefício não tenha obtido nos 10 (dez) últimos anos, vaga inscrição deverá ser instruída com os necessários documentos e expedidos pelas repartições competentes.

Parágrafo 2º. Será exigido o imposto em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

Parágrafo 3º. Se as pessoas referidas nos números VII, IX e XI deste artigo, antes de 10 anos a contar da concessão derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, em previsível motivo justificado e aceito pelo Secretário da Fazenda, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

Parágrafo 4º. Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo expediá-la repartições arrecadadora, vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende da confirmação da Divisão da Receita. Os serventuários procederão como se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

Parágrafo 5º. Nos casos dos nos VII-IX-XI e XII deste artigo, os conhecimentos com isenção só serão fornecidos a vista da autorização do Prefeito Municipal, citando as repartições arrecadadoras o número do processo e da ata do despacho.

Parágrafo 6º. As repartições arrecadadoras remeterão mensalmente à Prefeitura Municipal, a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.

Capítulo III

Do Valor dos Bens e do Cálculo

Art. 4º O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço dos contratos e será de R\$ 300,00 (trezentos reais) a importância mínima a cobrar.

Parágrafo 1º É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mencionando, nisso, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador, desobrigado de novo imposto por ocasião de transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.

Parágrafo 2º Os promitentes compradores que possuirem contratos de compromisso ou promessa de compra e venda, devidamente registrados no Cartório "Registo de Imóveis" até a publicação desta lei, poderão recolher o imposto devido na base do valor do Contrato desde que o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta lei.

Art. 5º O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a este Título, tomando-se por base:

- a) nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, valor real dos bens;
- b) nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal
- c) nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;

d) nas doações em pagamentos, o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente os débitos;

e) nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;

f) nas renúncias ou desistências de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado, o valor da quota hereditária;

g) nas subrogações, os rendimentos de um ano multiplicado por 10 vezes;

h) nas cessões de privilégios concedidos pelos Estados, o preço da cessão e nas concessões, o valor destas;

i) na constituição de infiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a joia, se houver;

j) nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívida passiva, ou ônus de pensões, o valor verificado para doações e para os encargos, cobrando-se sobre estes, imposto de compra e venda e sobre aqueles, o de doação;

l) no uso-fruto, o imposto será calculado sobre o produto dos rendimentos de um ano, multiplicado pelo número de annuidade até 10 no máximo.

m) nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis destes, apurados em avaliações.

Art. 6º Nas permutas recaind' no valor de cada imóvel a taxa de 6% (seis por cento) e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de com-

pra e venda.

Capítulo IV

Da Exigibilidade do Imposto

Art. 7º O pagamento do imposto dar-se-á:

- a) - na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;
- b) - nas transmissões por título particular, a vista deste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 dias, se passado na sede do Município;
- c) - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- d) - nas vendas feitas como pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- e) - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- f) - no usucapião, dentro de 10 dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 8º Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrique a remir bens do espólio, ou para identificação de legados ou despesas, será devido o imposto relativo aos bens imóveis.

Parágrafo 1º: As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge, meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio.

Parágrafo 2º: Não será devido o imposto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 9º - Na transferência total ou parcial

do acervo de companhias ou sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública.

Art. 10 - Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.

Art. 11 - Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contratos de promessa de venda, além do imposto devido, será cobrado mais 5% tantas vezes quantas foram as sucessões do primitivo comprador até o adquirente;

Parágrafo Único - Estender-se-á as operações realizadas anteriormente à vigência desta lei, as disposições deste artigo.

Art. 12 - Ficará sujeito ao acréscimo de 30% calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procurações em causa própria, assim como as que se fizerem por estabelecimento dessas procurações.

Capítulo V

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 13º: São responsáveis pelo imposto:

- 1 - Os promitentes compradores, ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem destes através de ato jurídico perfeito.

- 2) - os tabeliões, no exercício de sua profissão;
3) - as companhias ou Sociedades, pelas averbações que fizeram de apólices ou ações, sem a prova de pagamentos do imposto.

Capítulo VI

Da Fixificação do Valor dos Bens e Direitos

Art. 14º - O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos, será apurado em laudo de avaliação circunstanciado lavrado por funcionários da Prefeitura Municipal da maneira a permitir fácil ajuizamento da verdadeira situação do imóvel descritos para efeitos de pagamentos do imposto.

Art. 15º - Cabe recurso para o Prefeito Municipal dos laudos proferidos pelo funcionário encarregado desse serviço.

Art. 16º - A parte que não se conformar com a decisão do Prefeito Municipal poderá requerer avaliação judicial dos bens ou direitos em causa prevalecendo o valor declarado na sentença proferida.

Art. 17º - Os laudos de avaliação terão a sua validade por 90 (noventa) dias a partir da data da respectiva lavratura.

Capítulo VII

Da Arrecadação

Art. 18º - O imposto sobre transmissões inter-vivos será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

Parágrafo Único - As guias deverão conter

todas as características do imóvel como: - confrontações, localizações, área do terreno ou construção, qualidade da terra, em se tratando de propriedade rural, natureza do contrato e outros elementos indicativos necessários a orientar o avaliador, e, ainda, a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão procuração em causa própria e subestabelecimentos que se refiram ao imóvel, bem assim outros que o regulamento definir.

Art. 19º - Não terão andamento as guias incompletas, contrárias as disposições legais e regulamentares.

Art. 20º - O conhecimento do pagamento do imposto será transscrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório onde for lavrado o instrumento, escritura ou termos.

Parágrafo Único - Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que essa se deu, bem como o livro e folhas.

Art. 21º - A não ser nos casos expressamente previstos neste Título, a arrecadação do imposto realizar-se-á na repartição arrecadadora da situação do imóvel.

Parágrafo Único - Se o imóvel ou imóveis se acharem situados em mais de um distrito fiscal, o imposto será pago na repartição arrecadadora da sede da propriedade.

Art. 22º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeitos a transcrição no Registro Geral

se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele trans-
lado.

Art. 23º Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimentos de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere este artigo, os trinta dias se contará da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 24. O talão do imposto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 dias, a contar da data de sua emissão.

Capítulo VIII Das Restituições

Art. 25 - O imposto sobre transmissões de propriedade de imóvel "inter vivis", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- a) - quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- b) - nos casos de nulidade dos atos ou contratos, nos termos do Art. 145, do Código Civil;
- c) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade dos atos ou contratos, nos termos do art. 147, do Código Civil;
- d) quando se der a rescisão do contrato, nos casos previstos no Art. 1.136, do Código Civil;

- e) - quando se desfizer a arrematação;
- f) - se ficar sem efeitos a doação para casamento, caso este não se realize;
- g) - quando se revogar a doação e o fundamento no Direito Civil.

Art. 26º Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto, quando voltem os bens para domínio de alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 27º A restituição do imposto pago voluntariamente será feita com dedução de 10% sobre o valor do imposto.

Art. 28º Os pedidos de restituição serão instruídos:-

- a) - nos casos da alínea A, do art. 64, com o original do conhecimento do imposto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo Oficial do Registro Geral e de hipotecas da Comarca de situação do imóvel;
- b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade jurídica, com certidão da decisão transitada em julgado;
- c) - nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios das alegações, que sejam exigidos.

Art. 29º Compete ao Prefeito Municipal decidir administrativamente sobre a restituição do imposto.

Capítulo IX

Das Obrigações das Companhias e Sociedades

Art. 30º. As transferências de apólices ou ações, só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento, digo, recolhimento do que for devido ao município.

Parágrafo 1º. - As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter, mensalmente, à Prefeitura, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, à relação das transferências de partes, quinhões ou ações ou quotas efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesse termo as convenções de ações nominativas, em título ao portador.

Parágrafo 2º. As relações serão em duplicatas voltando uma das vias ao interessado devidamente visada.

Parágrafo 3º. As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações viciadas ou que não correspondem aos exatos movimentos havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no Título próprio deste Código, cobrada executivamente sob a garantia do ônus real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não for satisfeita a verba estabelecida, salvo caso, de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo 4º. As sociedades anônimas

com sede neste município, cumprirão também, em relação a este imposto, o estabelecido neste artigo.

Capítulo X

Das Fiscalizações

Art. 31º. A fiscalização do imposto incumbe a Prefeitura Municipal por intermédio das suas repartições arrecadadoras.

Art. 32º. Os serventuários da justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação dos impostos.

Parágrafo Único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos Juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

Tabela Anexa ao Título III

Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"

A
Tabela Progressiva de Taxas e Valor das Doações

II de Parentesco

A	B	C	D	E	F
até	de +	de +	de +	de +	de +
20.000	20.000	50.000	100.000	250.000	
	até	até	até	até	500.000
	50.000	100.000	250.000	500.000	
%	%	%	%	%	%
3	4	5	6	7	8
6	7	8	9	10	11
16	17	18	19	20	21
21	22	23	24	25	26
23	24	25	26	27	28
26	27	28	29	30	31
31	32	33	34	35	36

Tabela B

I - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiriam direitos sobre imóveis:-

- a) até o valor de R\$ 50.000,00 7%
- b) pelo que excede de 50.000,00 até 100.000,00 8%
- c) pelo que excede de 100.000,00 até 200.000,00 9%
- d) pelo que excede de 200.000,00 até 300.000,00 10%
- e) pelo que excede de 300.000,00 12%

II - As permutas pagadas de cada imóvel permutado 6%

Da diferença de valor, mais as taxas de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela seguinte acima.

C

I - Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou não portadoras, sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital. 5%

II - Na desincorporação por dissolução ou liquidacão de sociedade civil, comercial, anônima ou com parceria de qualquer natureza - sobre o valor dos bens em todos os casos 5%

D

Pessoas e privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios 10%

E

Conservado em Títulos as portadoras de ações nominativas de empresas ou sociedades anônimas 10%

F

Nos casos omissos ou não previstos

tos nessa Tabela será colocado o
imposto de acordo com o nº I, li-
tia B, da Tabela progressiva.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a regulamentar a presente lei,
baseada, digo, baseando-se nas
Tabelas A e B, anexas.

Art. 34º - Esta lei entrará em vigor
a partir do 1º de janeiro de 1963.

Art. 35º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro
de 1962.

Lei nº 180

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves,
Estado do Espírito Santo: Faço saber que a
Câmara Municipal decretou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído um subsídio
de representações para o Vice-Prefeito, de Cr\$
82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos cru-
zeiros) anuais, ou sejam Cr\$ 7.500,00 (sete mil
e quinhentos cruzeiros) mensais, que será con-
signado em Orçamento no Código 10.8.02.1.